



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.464, DE 2019 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-708/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. É vedada, no âmbito de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, de todos os níveis, a prática de qualquer ato tendente a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 244, da Constituição Federal, no limite de suas atribuições constitucionais.

Parágrafo único. Qualquer docente ou discente que praticar as condutas previstas no *caput* deste artigo, além das consequências penais e/ou civis inerentes, deverá ser responsabilizado administrativamente, conforme limites a serem fixados nos regimentos internos de cada instituição, após o devido processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com sanções administrativas de suspensão de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou de encerramento do vínculo, consoante a gravidade do ato praticado.” (NR)

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, as instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão, em 180 (cento e oitenta) dias, adaptar os seus regimentos internos a fim de prever estes novos regimentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Jean Jacques Rousseau, um dos maiores intelectuais do século XVIII, ao ponderar sobre o “Contrato Social”, estabeleceu os nortes para pensarmos a compleição do Estado como organizador da sociedade civil nos moldes atualmente entendidos como ideais, pois, para ele, o “Pacto Social” deve ser respaldado pela “supremacia da vontade geral”, e deve, invariavelmente, desenvolver-se pela soberania estatal e pelo acatamento à legislação, para que, assim, seja mantida a ordem social e a liberdade civil, que são os alicerces da vida em coletividade: esta primorosa reflexão nos ensina que a supremacia do interesse público sobre o particular deve sempre preponderar.

E é nessa linha que a educação figura como um dos clamores de natureza social mais significativos do mundo contemporâneo, isso por conta de sua importância no sentido de transformação e de melhoria da vida humana em sociedade e, sobretudo, dada a sua capacidade e essencialidade para a manutenção do Contrato Social.

A educação configura-se como sendo um valor universal que alcança o patamar de direito fundamental de natureza social dentro do sistema jurídico brasileiro tendo em vista a sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de concretização de uma sociedade mais justa.

Assim, indubitavelmente, todas as inovações legislativas tendentes a fortalecer e a incrementar a educação brasileira, em todos os níveis e/ou naturezas jurídicas, devem ser fomentadas. E, portanto, lutar para que as atividades educacionais pátrias se desenvolvam sem

qualquer interferência da criminalidade ou da atuação de pessoas descompromissadas com o bem comum deve ser uma bandeira de qualquer brasileiro que sonha com o desenvolvimento de nossa Pátria e com o bem estar da população de bem.

É cediço que as instituições de ensino nacionais, públicas ou privadas, verdadeiramente compromissadas com a evolução da educação de nossos cidadãos, assim como toda a sociedade brasileira, clamam por uma atuação irrestrita, ilimitada e sem viés ideológico ou político dos órgãos constitucionais de segurança pública previstos no artigo 244, da Carta Maior do Brasil, pois, somente com segurança, o ambiente de ensino torna-se favorável.

À vista disso, em nome do incremento do processo civilizatório brasileiro, limitações outrora impostas à atuação policial perante as instituições de ensino nacionais devem ser rigorosamente combatidas e desincentivadas pelo Estado.

Infelizmente, contrariando a lógica e a didática, muitas instituições de ensino brasileiras, mormente universidades, em nome da autonomia e da não intervenção das Polícias, historicamente propiciaram a instalação de verdadeiras feiras livres de drogas em suas instalações, e originaram, por conseguinte, salvos-condutos para práticas delitivas diversas, praticando um verdadeiro desserviço à Nação.

Nessa toada, urge concluir que não é razoável que ambientes destinados à educação de nossa sociedade sirvam de reduto para a prática das mais diversas modalidades de tipos penais, que vão desde o tráfico de drogas e os crimes contra o patrimônio, aos nefastos crimes sexuais.

Assim, por óbvio, ao limitar-se a atuação dos órgãos constitucionais de segurança pública em qualquer ambiente escolar e/ou universitário, está-se fomentando a prática delitiva por parte de alunos desajustados e, sobretudo, de delinquentes externos ao ambiente estudantil: e os frequentes registros dessas ocorrências em campi universitários de todo o País são facilmente verificados.

Outrossim, evidenciando a infelicidade deste tipo de conduta, em nítido alinhamento ao ideário criminoso, verifica-se, nos ambientes escolares de todos os níveis, a existência de pessoas (docentes e discentes) defensoras de ideologias e de teorias irresponsáveis (obviamente contrárias ao interesse público) que enxergam a presença dos órgãos de segurança pública nas escolas e universidades como atos de repressão político-intelectual e não como de garantia da qualidade e da continuidade das atividades de ensino.

E tais irresponsáveis, valendo-se do argumento falacioso da mácula à autonomia universitária, ao clamarem contra a presença dos órgãos de segurança pública nos campi e escolas, acabam por propiciar perfeitos ambientes destinados ao fortalecimento do crime organizado e da atuação de marginais de todos os níveis.

Por sorte, tanto os desajustados, como os delinquentes e os irresponsáveis ideológicos representam uma minoria e destoam dos anseios daqueles que representam, verdadeiramente, os anseios do mundo acadêmico. Entretanto, não podemos negar que, muitas das vezes, tais inconsequentes influenciam negativamente o ambiente escolar e perturbam a continuidade das atividades letivas.

Destarte, por conta dessa problemática, ora propõe-se a vedação, por meio de inovação legislativa, de condutas tendentes a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública perante quaisquer instituições de ensino do Brasil, nos seguintes termos:

“É vedada, no âmbito de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, de todos os níveis, a prática de qualquer ato tendente a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 244, da Constituição Federal, no limite de suas atribuições constitucionais.”
(Alteração legislativa proposta)

Assim, ora propõem-se que qualquer docente ou discente que, no âmbito de instituições de ensino, praticar atos tendentes a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública, além das consequências penais e/ou civis inerentes, deverá ser responsabilizado administrativamente.

Nessa linha, propõe-se que tais sanções administrativas sejam fixadas nos regimentos internos de cada instituição consoante a gravidade do ato praticado e que seja respeitado o devido processo administrativo, garantindo-se, sempre, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, propõe-se que as sanções administrativas ora propostas sejam de, no mínimo, 30 (trinta) dias de suspensão, ou de encerramento do vínculo com a instituição de ensino, dada a gravidade das condutas presentemente discutidas e que, em última análise, possibilitam a criação de verdadeiros redutos onde não há a presença do Estado, e que, por conseguinte, impedem o desenvolvimento da educação em nosso país.

No artigo 6º da Constituição Federal de 1988 a educação é prevista como um direito fundamental de natureza social, enquanto o artigo 205, também da CF/88, estabelece que a educação é um direito de todos e um “dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. E é por isso que ora propõe-se esta inovação na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Logo, este Projeto de Lei também objetiva proteger os estudantes e profissionais da educação brasileiros da influência de criminosos oportunistas e de organizações criminosas, pois deixarão de proporcionar e de garantir ao crime organizado a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências, o que minimizará o seu potencial de cooptação.

E, neste diapasão, além de garantir e potencializar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))
- a) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))
- b) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....
 Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.020, de 27/8/2009](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

FIM DO DOCUMENTO
